



LEI Nº 1.533 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os advogados públicos do Município de Saquarema, nos termos da previsão do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 2015, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nas ações e execuções de qualquer natureza, em que for parte o Município de Saquarema, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência em sentença judicial serão percebidos pelos Advogados Públicos do Município integrantes da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º. Constituem também honorários advocatícios para efeito desta Lei:

I – os honorários fixados na cobrança administrativa da Dívida Ativa do Município correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de dívida.

II – as verbas honorárias provenientes de acordos judiciais que envolvam o Município de Saquarema, incluindo-se processos de execução fiscal.

III – as verbas honorárias provenientes de processos nos quais a Administração Indireta do Município seja representada pela categoria dos Procuradores do Município.

IV – os honorários incluídos na condenação da parte contrária ao Município de Saquarema, por arbitramento ou sucumbência, incluindo-se execução fiscal.

Art. 3º. Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária a ser aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda em instituição financeira conveniada ao Município de Saquarema designada conta "HONORARIOS PGM" para posterior distribuição entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os valores serão repassados até o último dia útil de cada mês e serão distribuídos de forma igualitária entre o Procurador Geral do Município, Subprocurador Geral do Município, Procuradores efetivos do Município, Assistentes Jurídicos e aos advogados servidores municipais ocupantes de cargo de comissão vinculados e lotados na Procuradoria Geral na defesa de interesses da municipalidade.

§ 2º A remuneração de cada advogado público, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior ao subsídio do Prefeito, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, ficando assegurada a irredutibilidade da remuneração para todos os fins e a vedação de redução ao teto remuneratório previsto no âmbito do Município de Saquarema na data da publicação desta Lei, para fins de cálculo da distribuição de honorários.

§ 3º Havendo qualquer saldo na conta "HONORARIOS PGM" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo § 2º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para a competência mensal seguinte.

§ 4º Os recursos a que se refere este artigo serão depositados diretamente pela parte sucumbente, pelas secretarias ou serventias do foro competente, ou por meio de transferência eletrônica disponível (TED BANCÁRIO) pelos Procuradores Municipais constantes como beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.



§ 5º A realização de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento do valor principal devido ao Município de Saquarema, não afasta a devida quitação dos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos em guia separada emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda com destinação específica para crédito em conta "HONORARIOS PGM".

§ 6º Nas execuções fiscais não haverá pedido de extinção sem que o executado comprove previamente a restituição das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de execução fiscal.

§ 7º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração básica do servidor para nenhum efeito, não serão consideradas para efeito de cálculo dos proventos de inatividade e de pensões, nem serão computadas como base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 4º. Serão nomeados pelo Procurador Geral do Município dois Procuradores efetivos do Município, que em conjunto com o Procurador Geral terão a função de:

- I - controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;
- II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;
- III - fiscalizar o rateio dos valores.

Parágrafo Único. Será mantida devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

Art. 5º. Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário afastado em decorrência de licença por interesse particular.

Parágrafo único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Art. 6º. Sobre o pagamento dos honorários incidirá o devido desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Art. 7º. Os Procuradores do Município e Assistentes Jurídicos inativos participarão do rateio e distribuição dos honorários advocatícios no período de 60 (sessenta) meses após a publicação do ato de concessão da aposentadoria.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saquarema, 23 de dezembro de 2016.


FRANCIANE MOTTA

Prefeita